

Ementa : Trata de incorporação de Quintos/Décimos conforme preceitua o Ofício-19/SRH/MP/2001, de 23/04/2002.

Ofício nº 108/2002/COGLE/SRH/MP

Brasília, 6 de maio de 2002.

Senhor Coordenador-Geral,

Refiro-me ao Ofício nº-050/GRH/CEFET/2002, datado de 06 de março de 2002, por intermédio do qual a Gerente de Recursos Humanos do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará-CEFET/CE solicita esclarecimentos junto a esta Secretaria, com objetivo a dirimir dúvidas no tocante às incorporações de quintos/décimos, conforme preceitua o contido no Ofício Circular nº 19/SRH/MP/2001, de 23 de abril de 2001.

2. O Parecer nº-84/2001, da Procuradoria Jurídica do CEFET/PB, de 23 de outubro de 2001, alega que o art. 15 da Lei nº- 9.527, de 10 de dezembro de 1997, combinado com a publicação do artigo 62-A, da Medida Provisória nº - 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, possibilita o entendimento de que todos os servidores detentores de cargo efetivo na administração pública federal, direta, autárquica e fundacional fariam jus a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a data de edição da citada Lei e da Medida Provisória.

3. Sob o argumento da repristinação, alega aquela Procuradoria, houve a inclusão do art. 62-A na Lei nº 8.112/1990, pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, revigorando os art. 3º e 10º da Lei nº 8.911/1994, e estendendo as incorporações da Lei nº 9.527/97, de 10 de dezembro de 1997 até a publicação da MP nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001.

4. Repristinação, entende-se por fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior, que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente, em estado de produção de efeitos. No entanto, tal “recolocação da norma em vigor deve ser feita de forma expressa, o que não ocorreu, no caso.

5. A propósito, as duas legislações citadas estabelecem que os quintos/décimos incorporados pelos servidores, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, ficaram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, sujeita apenas a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. Importante notar-se o contido no PARECER/MP/CONJUR/MX/Nº - 2096, de 11 de setembro de 2000, onde há confronto entre as Leis nº- 9527/1997 e 9624/1998, cópia anexa, e onde a

A Sua Senhoria o Senhor

ROVILSON LIMA FROTA

Coordenador-Geral de Recursos Humanos

Ministério da Educação

Brasília-DF

(Fls. 02 do Ofício nº 108 / 2002/COGLE/SRH/MP, de 6 /05/2002.)

Consultoria deste Ministério conclui que a segunda, embora posterior, estabeleceu novo limite até 08.04.98, para atualização das parcelas e incorporação de quintos e décimos. Entretanto, a partir da data mencionada tais parcelas incorporadas seriam convertidas em décimos, sendo o pagamento em forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Em outro PARECER/MP/CONJUR/DPR/Nº 1596 – 2.9/2001, cópia anexa, no item 14, houve entendimento que a incorporação das parcelas da retribuição transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, não é objeto de reconstituição pela Lei nº - 9.624/1998, haja vista o contido no art. 3º-da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, de 04 de setembro de 2001, que inclui o art. 62-A no Regime Jurídico, Lei nº 8.112/1990.

8. Diante do exposto, a incorporação das parcelas da retribuição transformada em vantagem de pessoal nominalmente identificada, continua sendo paga como VPNI, não cabendo assim mais em falar-se na reconstituição dos art. 3º-e 10º-da Lei nº - 8.911/1994, como já fica demonstrado no Ofício-Circular nº 19/SRH/MP/2001.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação